



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17546.001174/2007-18
Recurso n° 263.044 Voluntário
Acórdão n° 2402-001.711 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente 2 M COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/10/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA FISCALIZAÇÃO. LIVRO CAIXA E FOLHAS DE PAGAMENTO. MULTA. CABIMENTO. Uma vez não apresentados os documentos requeridos pela fiscalização por meio de TIAD e não comprovando o contribuinte a impossibilidade ou desobrigação à sua apresentação, resta caracterizada infração a legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ana Maria Bandeira- Presidente Substituta

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Leôncio Nobre de Medeiros, Igor Araújo Soares e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o conselheiro Júlio César Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por 2 M VEÍCULOS LTDA-ME , irresignada com o acórdão de fls. 68/70, por meio do qual fora mantida a integralidade do Auto de Infração n. 37.038.026-6, lavrado para a cobrança de multa por ter deixado o recorrente de apresentar Livro Diário no período de 01/2005 s 12/2005 e Folhas de pagamento do período de 09/1996 a 10/2006, requeridas pela fiscalização por meio de TIAD.

O lançamento compreende a aplicação de multa nas competências de 09/1996 a 10/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 31/10/2006 (fls. 11).

Em razão da informação contida na impugnação da recorrente de que era empresa enquadrada no regime do SIMPLES, foi determinada a realização de diligência para confirmação de tal situação.

Em resposta, a fiscalização emitiu novo MPF requerendo a apresentação do Livro Caixa e não mais o livro Diário, e das folhas de pagamento, em razão de ter-se verificado que, de fato, a empresa era devidamente enquadrada no SIMPLES.

Mais uma vez tais documentos não foram apresentados.

Em seu recurso, defende a recorrente não ter cometido a falta a si imputada, pois no novo MPF, após a realização da diligência, lhe fora requerido a apresentação de folhas de pagamento e não dos recibos de pagamento.

Que, por equívoco, nas fls. 18 dos autos foi mencionada a entrega das folhas de pagamento relativas ao período de 09/1996 à 10/2006, o que foi corrigido na Segunda Impugnação, tendo sido informado ter estado ativa somente período de 09/1996 à 09/2004 (fls. 61/62), imaginando, por isso, que a Auditora Fiscal admitiu que as Folhas de Pagamento do período de 09/1996 à 09/2004 foram apresentadas, como reafirma que a Ilustríssima Auditora Fiscal examinou tais documentos e foi lavrado a NFLD — Notificação Fiscal de Levantamento de Débitos — DEBCAD n ° 37.038.027-4.

Por fim, quanto ao livro caixa, argumenta que somente não o apresentou porque entendeu que já havia esclarecido toda a movimentação financeira do período.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente há de se ponderar ser fato incontroverso nos autos a não apresentação do Livro Caixa, infração que por si só, tem o condão de manter incólume a multa aplicada, o que veio a ser confirmado pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

Não cabia ao mesmo fazer juízo de valor sobre a necessidade da apresentação ou não da documentação que lhe foi requerida, mas sim, atender ao que requerido pela fiscalização. Em não o fazendo, resta caracterizada a infração ao disposto no art. 33, §2º da Lei 8.212/91, a seguir:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal-DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente..

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. § 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares

